



RECIBO Nº 023	Valor R\$ 4.300,00
Recebi(emos) de - DEP. CARLOS ALBERTO CHIODINI	
A importância de <u>QUATRO MIL E TREZENTOS REAIS</u> .	
Referente a Locação de 1 veículo executivo, marca/modelo: COROLLA XEI 2018/2019 placa QJQ9A68 referente fatura nº 003 do mês de janeiro/2021.	
Por ser verdade, firmo o presente	
Assinatura do emitente: 	Imbituba, SC, 20 de janeiro de 2021.
Nome do emitente: Brasil Leasing Locação e Prestação de Serviços Eireli – ME.	
Endereço: <u>Av. Santa Catarina, 1735 – Paes Leme – Imbituba /SC.</u>	
Tel. Comercial: <u>48-3255-3098.</u>	
CNPJ: <u>17.153.227/0001-70</u>	Celular: <u>48- 996626821</u>



BRASIL LEASING
Locadora de Veículos

Ofício: 128/2021

Imbituba/SC, 20 de janeiro de 2021.

Ilma. Sr.^a
CARLOS ALBERTO CHIODINI
Dep. Federal
Assunto: Fatura Locações de Veículos nº 003

Vimos por meio deste encaminhar anexo a Fatura nº 003, referente a locação de veículo TOYOTA COROLLA XEI 2018/2019 PLACA QJQ9A68 no período de janeiro/2020. Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Atenciosamente;

CAMILA GARCIA SIMON
(RESPONSÁVEL)

BRASIL LEASING
CNPJ 17.153.227/0001-70
Camila G. Simon
Aux. Administrativo
CPF 023.822.909-27



BRASIL LEASING
Locadora de Veículos

Av. Santa Catarina Nº1735
Fone: (0XX48) 3255-3098 / 99977-2157 / 99997-6391
Email: locadorabr01@gmail.com
locadorabr03@gmail.com
CNPJ: 17.153.227/0001-70 - Insc. Estadual: 256.886.890
CEP: 88780-000 - Imbituba - Santa Catarina

Nº003

Fatura Locação de Bens Móveis

CLIENTE:

Nome/Razão Social: CARLOS ALBERTO CHIODINI
CPF:005.031.909-42
END: Câmara dos Deputados- Gabinete 925 - Anexo IV - BRASÍLIA/DF
CEP: 70160-900

DESCRIÇÃO DO OBJETO:

Locação de 1(um) Veículo executivo,marca/modelo: TOYOTA COROLLA XEI 2018/2019 PLACA QJQ9068
placas QJQ9A68
Referência: JANEIRO/2021
PAGAMENTO A VISTA
Dados p/ pagamento: Banco Do Brasil 1408-7 C/C:23.089-8

.....Imbituba, 20 de Janeiro de 2021.

TOTAL:

R\$ 4.300,00 XXXXXXXXXXXXXXXXX

QUATRO MIL E TREZENTOS REAIS.....

Informa-se que a Lei Complementar Federal nº 116/03, que regulamenta de maneira geral o ISS, não faz menção da locação de bens móveis como atividade passível de tributação pelo citado imposto. No Código Tributário Municipal (Lei Comp. 3019/06) também não há essa mesma menção. Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal - STF, por meio de Súmula Vinculante nº 31 já manifestou ser inconstitucional a tributação de atividade questionada pelo ISS, in verbis: Súmula Vinculante 31: É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis. Por fim, visando auxiliar o requerente, cita-se que, conforme citado as Solução de Consulta nº 295 Cosit, emitida pela Receita Federal, o auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se referirão, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.